



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000500/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.302 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente DUMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se, como omissão de receita por presunção, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

CHEQUES DEVOLVIDOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA OMITIDA POR PRESUNÇÃO LEGAL.

No regime de competência, a apuração da receita bruta é indiferente ao efetivo recebimento dos valores relativos à operação. Contudo, a devolução de um cheque, por ausência de fundos, não tem o condão de ser caracterizado como receita, mesmo diante da presunção legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo tributável do IRPJ e reflexos a quantia de R\$113.416,19, relativa aos estornos de cheques devolvidos.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.302 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15540.000500/2010-91

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

1. O presente processo versa sobre dois assuntos:

1.1. Exclusão da interessada do Simples em face da apuração de receita não declarada no ano-calendário de 2006 no montante de R\$ 3.360.942,52, conforme Ato Declaratório, fl. 214, e termo de verificação, fls. 5/24, da qual a interessada acima identificada foi cientificada em 3/11/2010, conforme faz prova o AR.(aviso de recepção), fl. 215.

1.2. Dos lançamentos formalizados nos autos de infração de fls. 3/4, 25/32, 33/36, 37/40, 41/44 e 45/48, lavrados pela DRF — Niterói/RJ, dos quais a interessada acima identificada foi cientificada em 03/11/2010, conforme fls. 3, 33, 37, 41 e 45, consubstanciando do imposto sobre a renda da pessoa jurídica no valor de R\$ 25.775,19; da contribuição para o PIS, R\$ 18.882,93; da contribuição social sobre o lucro líquido, R\$ 25.775,19; da contribuição para o financiamento da seguridade social, R\$ 76.117,51; e da contribuição para a seguridade social — INSS, R\$ 219.826,09, acrescidos da multa de ofício e dos juros moratórios.

2. O autuante, no auto de infração, fl. 4, e no termo de verificação fiscal, fls. 5/23, descreve, em síntese, que apurou omissão de receita caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada e não escriturados, nos valores relacionados em fls. 9/24, consolidados em fls. 6/7, constante do auto de infração em fl. 4, tipificando a infração nos artigos 24 da Lei n.º 9.249/1995; arts. 2º §2 1; 3º, §1º, alínea "a"; 5º 7º, §1º e 18 da Lei n.º 9.317/1996; art. 3º da Lei n.º 9.732/1998; arts 186, 188 e 199 RIR/1999 e art. 42 da Lei n.º 9.430/1996.

3. Em face dos fatos já referidos apurados no lançamento de IRPJ, o autuante efetuou, também, o lançamento das contribuições no Simples.

4. Com o objetivo de provar o lançamento, o autuante juntou aos autos os documentos de fls. 49/196.

5. Inconformada com o lançamento, a interessada, em 19/11/2010, apresentou a impugnação de fls. 219/232, arguindo, em síntese, que:

5.1. como preliminar, é nulo o lançamento pelo fato do mesmo não espelhar a realidade da empresa;

5.2. no mérito, aduziu que:

5.2.1. não foram levado em consideração as receitas declaradas, bem como não foi feita a análise dos depósitos, empréstimos e cheques devolvidos;

5.2.2. apresentou declaração de IRPJ dentro do prazo legal, de acordo com a legislação tributária e conforme comprovantes, não podendo estas receitas serem ignoradas de possíveis diferenças apuradas pelo autuante;

5.2.3. a sua exclusão do Simples é indevida pois após as deduções cabíveis, sua receita permanece dentro do limite legal;

5.2.4. no momento que o autuante considerou nula a sua declaração devidamente apresentada, bi-tributou o valor R\$ 1.245.574,05;

5.2.5. a Lei n.º 9.718/1988 alterou o conceito de faturamento, alargando o conceito contido na Constituição Federal, art. 195, inciso I;

5.2.6. deixou de ser excluído da suposto omissão de receita, a dedução do valor R\$ 204.483,52 referente a cheques depositados e devolvidos;

5.2.7. existem créditos derivados de empréstimos, Doc, Ted e transferências on line, que constituem transferência entre contas de mesma titularidade que somam o montante de R\$ 119.078,38;

5.2.8. por reconhecer suas receitas pelo regime de competência, durante os meses de janeiro e fevereiro recebeu importâncias no total de R\$ 130.937,17, cuja receita já havia sido reconhecida em ano anterior;

• 5.2.9. se foi observada a diferença de depósitos entre as conta correntes, verifica-se que os valores são semelhantes, o que demonstra grande movimentação entre contas, que não necessariamente constituem receitas;

5.2.10. transcreve julgados do Poder Judiciário que se coadunam com o seu entendimento;

5.2.11. enquanto não for julgado o presente incidente, não seja praticado nenhum ato de constrição patrimonial.

É o relatório.

A seguir a ementa da decisão de primeira instância:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. SIMPLES

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada, com as exclusões determinadas pela legislação tributária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS. SIMPLES. DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO IRPJ

A omissão de receita apurada caracterizada por créditos bancários sem a comprovação da origem é base de cálculo das contribuições no Simples. Assim, cabível a omissão de receita apurada, devidos serão os lançamentos decorrentes.

OMISSÃO DE RECEITA. EXCEDIDO O LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES. EXCLUSÃO PROCEDENTE.

A comprovação de omissão de receita que ultrapassa o limite estabelecido na legislação tributária é causa de exclusão do Simples.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

(...)

7. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE

7.1. A interessada arguiu a nulidade do lançamento, só que analisando os lançamentos, há que se observar que estes cumprem as determinações contidas no artigos 142 do Código Tributário Nacional e no artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal).

7.2. Os fatos argüidos pela interessada são questões de mérito, que caso constatados, gerará a improcedência total ou parcial dos lançamentos em questão e não na sua nulidade. É de se ressaltar que tais verificações serão feitas quando da análise do mérito.

7.3. Assim, não observando vício nos lançamentos que propiciasse a nulidade dos mesmos, pelo contrário, os lançamentos estão descritos, fundamentados e foi concedido à interessada o direito à ampla defesa, considero improcedente a preliminar arguida pela interessada e passo a analisar o mérito.

8. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

8.1. Quanto à solicitação para não se praticar "ato de constrição patrimonial", segundo disposto no art. 151 do CTN, está suspensa a exigibilidade dos créditos tributários lançados e a exclusão do Simples até transitar em julgado os litígios constantes deste processo.

9. DA DECLARAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2006

9.1. Conforme declaração juntada aos autos em fls. 49/56, confirmada pelo sistema da SRF, a interessada apresentou a declaração para o ano-calendário de 2006 com valores de receita "zerados". A declaração apresentada pela interessada, fls. 233/250, não tem o recibo de entrega, como também não contém o número da declaração, logo não há qualquer comprovação da sua entrega.

9.2. Acrescente-se que o lançamento decorreu de omissões de receita caracterizadas por créditos bancários de origem não comprovada. Como a seguir será transcrito, o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 não possibilita a exclusão de receita declarada do cômputo das omissões. Desta forma, mesmo que a receita tivesse sido declarada, não deveria ser excluída da omissão de receita apurada, por falta de previsão legal.

10. DAS OMISSÕES DE RECEITAS APURADAS

10.1. O autuante intimou a interessada, fls. 59/76, 77/94 e 95, cuja prova das ciências estão nos próprios termos, a apresentar a comprovação dos créditos bancários individualizados, fls. 61/76.

10.2. Consoante informação no Termo de Verificação, o autuante examinou o Livro Caixa da interessada a fim de comprovar os valores constantes de suas contas-correntes. Não conseguindo, solicitou que a interessada fizesse a comprovação. Em resposta, a interessada apresentou ao autuante as declarações de fls. 98/99, onde registra não possuir documentação que comprove os créditos em conta-corrente e que não conseguiu identificar os lançamentos em conta-corrente com os lançamentos do Livro Caixa.

10.3. A interessada alega que o autuante não examinou suas contas bancárias, como também não excluiu valores que se referiam a empréstimos, transferências, cheques devolvidos, Ted e Doc, apresentando a relação de fls. 228/232. Com relação à relação apresentada, confrontei com a relação dos valores que foram objeto de lançamento, fls. 9/24, apurando que não há valor constante da relação da interessada incluído na relação de créditos que gerou o lançamento por omissão de receita.

10.4. Com relação a transferências, empréstimos, doc. e ted de mesma titularidade, não há nos extratos tal informação. Caberia à interessada apresentar a relação dos valores e a comprovação do alegado, isto é, a comprovação da origem dos créditos constantes de suas contas-correntes, que não foi feita nem na fase de auditoria, nem nesta fase processual.

10.5. O art. 42 da Lei n.º 9.430/96 instituiu presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários sem comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nas operações. Vale dizer que nos casos de presunções legais, o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte a prova em contrário dos fatos presumidos.

10.6. Considero necessário transcrever o dispositivo legal citado.

Lei n.º 9.430/1996.

Art. 42. *Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

.....

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

10.7. A interessada, consoante determinação do dispositivo legal transcrito, foi intimada mais de uma vez, a apresentar a origem dos créditos bancários, relacionados nas planilhas.

10.8. Cumpre informar, também, que o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 transfere o ônus da prova dos créditos em conta-corrente, de forma expressa, para o contribuinte.

10.9. Assim, caso a interessada não comprove a origem de um crédito bancário, este, por presunção legal, será considerado omissão de receita, cabendo à referida a prova em contrário.

10.10. A interessada arguiu que o autuante não considerou as transferências entre contas de mesma titularidade, que parte dos créditos são empréstimos e que os créditos apurados são receitas já reconhecidas em ano-calendário anterior. Todavia, não elencou quais são os valores que foram indevidamente incluídos no cálculo do lançamento e a comprovação dos fatos alegados.

10.11. Nesta fase de impugnação, a interessada não apresenta a vinculação dos créditos bancários com qualquer registro contábil ou documento a fim de comprovar a origem dos créditos.

10.12. Por derradeiro, a afirmação que a Lei n.º 9.718/1988 alterou o conceito de faturamento, alargando o conceito contido na Constituição Federal, art. 195, não deve ser oponível nesta esfera administrativa, por extrapolar a sua competência.

10.13. Concluindo, como a interessada não vinculou até o momento, os créditos a uma prova concreta da origem dos mesmos, isto é, não individualizou os créditos a um empréstimo, um registro de receita ou outro fato que comprovasse a origem do crédito bancário, considero omissão de receita os valores apurados pelo autuante. Acrescente-se que não basta para provar os créditos bancários a mera afirmação verbal.

10.14. Em consequência, são devidos os lançamentos efetuados com a multa de ofício e os juros de mora.

11. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

11.1. A interessada foi excluída do Simples pelo fato de ter excedido, no ano-calendário de 2006, o limite de receita para permanência no Simples, uma vez que foi apurado de omissão de receita o valor R\$ 3.360.942,52, fls. 6/7.

11.2. Conforme já analisado e julgado nos itens anteriores, foi considerada procedente a omissão de receita.

11.3. Conforme arts. 13, 14 e 15 da Lei n.º 9.317/1996, a exclusão da interessada foi feita corretamente, com a exclusão pelo Ato Declaratório n.º 123, de 20/10/2010, com ciência em 03/11/2010, e direito a apresentar sua manifestação de inconformidade, que está neste momento sendo apreciada.

11.4. Em sua defesa, alega que a sua exclusão do Simples é indevida pois após as deduções cabíveis, sua receita permanece dentro do limite legal. Os fatos comprovados pelo autuante demonstram que a interessada excedeu o limite. Não podendo permanecer no Simples.

11.5. A Lei n.º 9.317/1996 assim dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000, 00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º;

11.6. Desta forma, com base na legislação citada e verificado as receitas apuradas, considero devido o Ato Declaratório n.º 123, de 20/10/2010, e, em consequência, devida a exclusão da interessada do Simples a conta de 01/01/2007.

É o meu voto.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/04/2011 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 494), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/05/2011 (e-Fls. 497 a 508).

O processo fora então encaminhado para esta Turma que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

i. A unidade de origem analise os extratos apresentados pela contribuinte (e-Fls. 564 a 950), e apure os estornos dos cheques devolvidos, para fins exclusão da base de cálculo tributável;

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF elaborou um Relatório de Diligência Fiscal (e-Fls. 992 a 995), em 13 de janeiro de 2022, cujo teor será apreciado mais adiante no voto.

Em seguida, a contribuinte fora intimada do resultado da diligência, contudo, permaneceu inerte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que o presente processo trata de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, e contribuição previdenciária, decorrente de omissão de receitas, caracterizado por créditos bancários de origem não comprovada e não escriturados, com fundamento no Art. 42, da Lei nº 9.430/96.

No mesmo procedimento, fora expedido ato declaratório de exclusão do Simples, em razão do faturamento apurado ter ultrapassado o limite da receita bruta, previsto à época pela Lei nº 9.317/96.

Analisando-se a peça recursal, verifica-se que a contribuinte apresenta os seguintes argumentos a fim de contrapor o acórdão recorrido:

- i. Alega que o imposto de renda não incide sobre depósitos bancários, mas sobre acréscimos patrimoniais. E que *“no caso em tela, colhe-se da hermenêutica do art. 42 da Lei n. 9.430/96 que a fiscalização deve, obrigatoriamente, intimar o contribuinte a comprovar a origem dos recursos dos depósitos e dos créditos efetuados em sua conta corrente”*;
- ii. Aduz que *“conforme item 10.1 e 10.2 do relatório do Acórdão, apresentou os extratos com toda a sua movimentação bancária, que serviu de base para a autuação, motivo do presente processo, embora estes mesmos extratos bancários não tenham servidos de base para a defesa, visto que pelas conclusões constantes do relatório do Acórdão, tem-se a nítida impressão, de que os mesmos não foram examinados na defesa em sede de impugnação e apenas na autuação”*;
- iii. Salienta que *“embora no item 10.3 do relatório do acórdão não tenha encontrado empréstimos bancários, a mesma obteve junto ao Banco do Brasil, créditos no valor de R\$ 87.000,00 em conta garantida, que foram*

devidamente creditados em sua conta corrente, cujos contratos e comprovante de créditos ora juntamos para verificação, conforme documentos acostados (anexo II com 13 cópias)”;

- iv. Acrescenta que *“embora no item 10.4 não seja reconhecida a existência de transferência bancária, fazerem parte do processo, ou seja, transferência entre contas, no extrato bancário do Unibanco anexo III deste documento, aparece claramente destacado o montante de R\$ 77,030,10. a título de transferência para a conta de DUMAR ATACADO DE MAT. Ou seja, da mesma titularidade. documentos acostados (anexo III com 17 cópias) e cuja consideração de excluído da omissão de receita, de acordo com o item 10.6, § 30 - I do relatório do acórdão)”*;
- v. Considera que *“apesar dos extratos de conta bancária fazerem parte do presente processo, em momento algum foram analisados, e, por consequência, não foram excluídos das receitas os cheques devolvidos, que constam dos citados extratos, no montante de R\$ 651.154,43 assim distribuídos”*:
- 5.1- Bradesco — Total de R\$ 214.222,28, conforme extratos bancários em anexo onde se lê "chq s/fundos 1 a apres. e chq s/fundos 21 apres." (anexo IV com 17 cópias)
- 5.2- CEF — Total de R\$ 10.712,51, conforme extratos bancários em anexo onde se lê "Est dep ch" (anexo V com 26 cópias);
- 5.3- Banco Real — Total de R\$ 349.459,63, conforme extratos bancários em anexo onde se lê "Est. Ch. Dep." (anexo VI com 70 cópias);
- 5.4- Banco do Brasil — Total de R\$ 37.374,15, conforme extratos bancários em anexo onde se lê "Devolução de cheque depositado" (anexo VII com 86 cópias);
- 5.5- Unibanco — Total de R\$ 39.396,86, conforme extratos bancários em anexo onde se lê "Devolução de cheque depositado" (Anexo III com 17 cópias).
- vi. Argumenta que *“embora o sistema da Receita Federal do Brasil, conforme item 9.1 do relatório do Acórdão, tenha detectado que não apresentou Declaração de Pessoa Jurídica Simplificada em 29.05.2007, conforme declaração e recibo em anexo, cuja receita bruta de R\$ 1.324.960,67, foi devidamente oferecida a tributação e os valores devidos, devidamente recolhidos, cujas guias também fora anexadas, devidamente pagas. Conforme documentos acostados (anexo I com 32 cópias)”*;

Quanto a alegação do item “i”, observa-se no Termo de Verificação Fiscal (TVF – e-Fls. 8 a 14), que a fiscalização cumpriu detidamente o disposto na legislação, para fins de aplicação da presunção de omissão de receitas por depósito bancário de origem não comprovada, tendo intimado e reintimado a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas. É o que se observa:

(...)

(12) Após análise dos extratos apresentados, em 19 de julho de 2010, O sujeito passivo foi intimado, através de Termo de Intimação Fiscal, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas conta-corrente, conforme especificados nos anexos 01 a 05 do referido termo de intimação fiscal, constantes do presente auto de infração, e expostos resumidamente nos quadros abaixo:

(...)

(13) Em 13 de agosto de 2010, o sujeito passivo foi REINTIMADO, através de novo Termo de Intimação Fiscal, a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados em suas conta-corrente, conforme especificados nos anexos 01 a 05 do referido termo de intimação fiscal, constantes do presente auto de infração, e expostos resumidamente nos quadros abaixo
(14) Procedeu-se, então, ao exame do Livro Caixa número 17, apresentado pelo sujeito passivo, correspondente ao ano-calendário 2006, com o intuito de identificar os lançamentos contábeis correspondentes aos registros dos créditos em suas contas bancárias.

(15) Não sendo possível identificar os lançamentos contábeis citados no parágrafo (14), o sujeito passivo foi intimado, em 17 de agosto de 2010, a identificar em quais folha do Livro Caixa constam os lançamentos contábeis correspondentes aos lançamentos de crédito em contas-correntes bancária, relacionados em planilhas anexas.

(16) Na mesma data, devolveu-se o livro CAIXA para que o contribuinte pudesse atender a intimação a contento (Cópia do Termo de Devolução em Anexo);

(18) Em 01 de outubro de 2010, o contribuinte atendeu parcialmente ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL expedido em 21 de setembro de 2010, apresentando cópias de RG e CPF dos sócios.

(19) Em 07 de outubro de 2010, o contribuinte apresentou resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL lavrado em 19 de julho de 2010 e ao TERMOS DE REINTIMAÇÃO, FISCAL lavrado em 13 de agosto de 2010, onde informou não possuir a documentação comprobatória dos créditos efetuados em conta corrente.

(20) Ainda 07 de outubro de 2010, o contribuinte apresentou resposta ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL lavrado em 17 de agosto de 2010, onde declarou não que conseguir identificar, no livro apresentado, os lançamentos correspondentes aos créditos efetuados em suas contas correntes.

Portanto, não merece acolhimento quanto a este ponto.

Também não merece guarida o argumento do item “ii”, vez que conforme verificou-se no acórdão recorrido, a DRJ consignou que a contribuinte apresentou impugnação

genérica, sem vincular os créditos bancários com qualquer documento a fim de comprovar a sua origem.

O item 10.13 do acórdão destaca bem esse ponto:

10.13. Concluindo, como a interessada não vinculou até o momento, o créditos a uma prova concreta da origem dos mesmos, isto é, não individualizou os créditos a um empréstimo, um registro de receita ou outro fato que comprovasse a origem do crédito bancário, considero omissão de receita os valores apurados pelo autuante. Acrescente-se que não basta para provar os créditos bancários a mera afirmação verbal.

No que se refere à alegação do item “iii”, de que a fiscalização teria considerado como omissão de receitas créditos relativos a empréstimos, também não assiste razão à contribuinte.

Junto ao recurso voluntário, a contribuinte apresenta o seguinte extrato, com a discriminação de 04 (quatro) empréstimos junto ao Banco do Brasil:

ANEXO AO RECURSO (E-FL. 551)

COPNR114 SISBB - Sistema de Informacoes do Banco do Brasil 06/05/2011
F8759860 Credito Rural e Comercial 10:05:17
----- Liberacao/Outros Debitos ----- Pag.001
Dependencia. . . : 0893 - ARARUAMA(RJ)
Linha de credito: 0029 - CONTA GARANTIDA BB
Mutuario . . . : DUMAR COMERCIO E SERVICOS LTDA. Operacao: 089.301.996
Pesquisar lancamentos comandados a partir de: 01.01.2006
Evento(+): TODOS

Data	Origem do lancamento	Situacao	Comandado	Processado
06.07.2006	CREDITO EM CONTA DO MUTUARIO	PR	20.000,00	20.000,00
09.08.2006	CREDITO EM CONTA DO MUTUARIO	PR	40.000,00	40.000,00
31.08.2006	CREDITO EM CONTA DO MUTUARIO	PR	22.000,00	22.000,00
26.03.2007	CREDITO EM CONTA DO MUTUARIO	PR	5.000,00	5.000,00

*** Final de relatório ***

Contudo, ao analisar a Relação de Créditos Não Escriturados das 02 (duas) contas do Banco do Brasil (e-Fls. 20 a 21/ e-Fls. 22 a 42), verifica-se que sequer foram considerados pela fiscalização tais valores. Inclusive, um dos empréstimos mencionados pela contribuinte fora realizado em ano-calendário diverso. Trata-se de um argumento completamente estranho à autuação.

Quanto à alegação do item “iv”, de que a fiscalização teria considerado como receita transferências de mesma titularidade, trata-se de mais uma fundamentação desconexa da recorrente.

Como se vê nos extratos bancários colacionados pela própria contribuinte (e-Fls. 564 a 580), as transferências a que este menciona foram realizadas a débito da conta do UNIBANCO (Ag: 280; 110122-7). É o que se observa no recorte a seguir:

ANEXO AO RECURSO (E-FL. 564)

UNIBANCO					Extrato de Conta Corrente	
Agência / Conta:					Nº	
280 110122-7					312	
					DEZEMBRO/2006	
Data	Nº Doclo.	Histórico	Crédito/Débito (R\$)		Saldo (R\$)	
30/11					49.491,33	
01/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	13.832,75	C		
	0101260	*CHEQUE PAGO-CAIXA DA AGENCIA	343,07	D		
	0245807	TRANSF. 0280/2034815-DUMAR ATACADO DE MA	30.000,00	D		
	0246206	TRANSF. 0280/2272266-DUMAR ATACADO DE MA	30.000,00	D		
	6666664	*TAR. EMPRESAS2	100,00	D		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	36,57	D		
	2222222	*DEBITO CONSORCIO	477,72	D		
	2222222	*IMPOSTO S/OPERACOES DE CREDITO	2,50	D	2.364,22	
04/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	7.212,46	C		
	0101261	*CHEQUE PAGO-CAIXA DA AGENCIA	14.152,32	D		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	14,31	D		
	8081234	CPMF	759,35	D	5.349,30-	
05/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	20.742,35	C		
	0101262	*CHEQUE PAGO-CAIXA DA AGENCIA	4.140,36	D		
	7777777	*DEBITO DE JUROS	114,55	D		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	50,88	D		
	2222222	*DEBITO - UNICOBRANCA	2,50	D	11.084,76	
06/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	18.654,94	C		
	0101263	*CHEQUE PAGO-CAIXA DA AGENCIA	2.098,68	D		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	23,85	D		
	2222222	*DEBITO - UNICOBRANCA	84,04	D	27.533,13	
07/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	8.132,89	C		
	0101264	*CHEQUE CAIXA PARA PAGTO. CONTA/DEPOSITO	18.506,92	D		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	15,90	D	17.143,20	
08/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	9.820,92	C		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	15,90	D	26.948,22	
11/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	386,30	C		
	0101265	*CHEQUE PAGO-CAIXA DA AGENCIA	431,38	D		
	0101249	*CHEQUE COMPENSADO	1.675,00	D		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	1,59	D	25.226,55	
12/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	30.668,55	C		
	0110138	TRANSF. 0280/2272266 DUMAR ATACADO DE MA	55.000,00	D		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	55,65	D		
	8081234	CPMF	172,92	D	666,53	
13/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	2.453,95	C		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	7,95	D	3.112,53	
14/12	6666662	ESTORNO EMPRESAS2	100,00	C		
	2222222	COBRANCA ESPECIAL	16.839,83	C		
	0101266	*CHEQUE PAGO-CAIXA DA AGENCIA	5.874,42	D		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	34,98	D	14.142,96	
15/12	2222222	CREDITO - UNICOBRANCA	6.820,00	C		
	2222222	COBRANCA ESPECIAL	14.014,05	C		
	0212774	TRANSF. 0280/2034815 DUMAR ATACADO DE MA	1.553,08	D		
	0213170	TRANSF. 0280/2272266 DUMAR ATACADO DE MA	15.477,02	D		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	22,26	D	17.924,65	
18/12	2222222	COBRANCA ESPECIAL	2.976,69	C		
	2222222	*TARIFA-COBRANCA ESPECIAL	0,54	D	20.891,80	

Ademais, tais valores não constam da Relação de Créditos Não Escriturados da conta UNIBANCO (e-Fls. 15 a 19), conforme recorte a seguir das parcelas de 12/2009:

ANEXO AO TVF (E-FL. 19)

Unibanco	0280	110122-7	01/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	13.832,75	C
Unibanco	0280	110122-7	04/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	7.212,46	C
Unibanco	0280	110122-7	05/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	20.742,35	C
Unibanco	0280	110122-7	06/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	18.654,94	C
Unibanco	0280	110122-7	07/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	8.132,89	C
Unibanco	0280	110122-7	08/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	9.820,92	C
Unibanco	0280	110122-7	11/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	386,30	C
Unibanco	0280	110122-7	12/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	30.668,55	C
Unibanco	0280	110122-7	13/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	2.453,95	C
Unibanco	0280	110122-7	14/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	16.839,83	C
Unibanco	0280	110122-7	15/12/2006	CRÉDITO - UNICOBANCA	6.820,00	C
Unibanco	0280	110122-7	15/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	14.014,05	C
Unibanco	0280	110122-7	18/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	2.976,69	C
Unibanco	0280	110122-7	19/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	31.524,42	C
Unibanco	0280	110122-7	20/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	20.030,00	C
Unibanco	0280	110122-7	20/12/2006	DEPÓSITO CHEQUE CAIXA EXPRE	2.053,32	C
Unibanco	0280	110122-7	21/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	9.519,29	C
Unibanco	0280	110122-7	22/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	6.765,89	C
Unibanco	0280	110122-7	26/12/2006	DEPÓSITO EM CHEQUE	3.097,05	C
Unibanco	0280	110122-7	26/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	10.192,38	C
Unibanco	0280	110122-7	27/12/2006	DEPÓSITO EM CHEQUE	2.053,32	C
Unibanco	0280	110122-7	27/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	27.187,22	C
Unibanco	0280	110122-7	28/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	9.359,56	C
Unibanco	0280	110122-7	29/12/2006	COBRANCA ESPECIAL	10.697,94	C

Já no que se refere ao item “v”, no qual a recorrente contesta que a fiscalização considerou como omissão de receitas diversos depósitos de cheques que foram devolvidos, tem-se que este ponto fora objeto de diligência, conforme consta no relatório.

Isto porque, este relator constatou indícios de que a fiscalização considerou como omissão de receitas alguns depósitos de cheques que foram posteriormente estornados, bem como, em alguns casos, considerou 02 (duas) vezes o mesmo cheque, tanto na primeira vez do depósito, como na reapresentação, conforme demonstrado na Resolução nº 1401-000.894.

Em cumprimento à determinação de diligência, a autoridade fiscal chegou a seguinte conclusão:

II – Análise dos documentos constantes do Processo Tributário:

A Fiscalização analisou os extratos constantes do processo tributário, referentes às movimentações bancárias nas instituições financeiras Unibanco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, cujos valores dos créditos com origem não comprovada compuseram a base de cálculo para lavratura dos autos de infração.

A partir da análise dos extratos bancários, a Fiscalização elaborou os demonstrativos abaixo relacionados, com a relação individual dos estornos dos cheques devolvidos, para fins de exclusão da base de cálculo tributável, conforme solicitado pela Resolução CARF nº 1401-000.894 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de novembro de 2021, sendo que os demonstrativos foram juntados ao processo tributário:

Ano-calendário: 2006 - Demonstrativo Banco: Unibanco;

Ano-calendário: 2006 - Demonstrativo Banco: Caixa Econômica Federal;

Ano-calendário: 2006 - Demonstrativo Banco do Brasil; e

Ano-calendário: 2006 - Demonstrativo Consolidado

Para fins de informação, os valores mensais consolidados dos estornos dos cheques devolvidos constatados pela Fiscalização, para fins de exclusão da base de cálculo tributável foram os seguintes:

Resumo Mensal:	Valores (R\$)
janeiro-06	20.459,04
fevereiro-06	8.186,79
março-06	1.509,25
abril-06	4.185,65
maio-06	7.739,08
junho-06	4.696,80
julho-06	8.707,00
agosto-06	11.827,00
setembro-06	9.833,50
outubro-06	17.520,53
novembro-06	10.213,81
dezembro-06	8.537,74
Total Anual	113.416,19

Ressalta-se que, embora intimada do resultado, a contribuinte não apresentou qualquer impugnação ao resultado da diligência.

Portanto, quanto ao argumento do item “v”, conclui-se que assiste parcial razão à contribuinte, para que seja excluído da base de cálculo tributável de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, a quantia de R\$ 113.416,19, conforme apurado no relatório fiscal.

Frisa-se que este entendimento é firme na jurisprudência do CARF, conforme julgados a seguir:

- **Numero do processo:** 11516.722692/2011-18

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 03 de fevereiro de 2021

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO FÁTICA RELEVANTE ENTRE OS CASOS. NÃO CONHECIMENTO.

Não resta configurada a divergência jurisprudencial quando há, entre o caso recorrido e os casos paradigmáticos, uma distinção fática relevante e determinante para o alcance de conclusões diversas com relação a uma mesma matéria de direito. Ausente a similitude fática necessária ao prosseguimento do feito, não deve ser conhecido o recurso especial com relação ao ponto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009

CHEQUES DEVOLVIDOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA OMITIDA

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira cuja origem a pessoa jurídica não comprovar. No regime de competência, a apuração da receita bruta é indiferente ao efetivo recebimento, ou não, dos valores relativos à operação. Contudo, a devolução de um cheque, por ausência de fundos, não tem o condão de ser caracterizado como receita, mesmo diante da presunção legal.

Numero da decisão: 9101-005.343 **Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial somente em relação ao tema “exclusão dos cheques devolvidos da base de cálculo dos depósitos bancários”, e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Andréa Duek Simantob – Presidente em exercício e Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Nome do relator: ANDREA DUEK SIMANTOB

- **Numero do processo:** 18471.000064/2004-61

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 09 de dezembro de 2016

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CONTRIBUENTES OPTANTES PELO SIMPLES.

A Lei 9.317, de 1996, em seu art. 18, determina a aplicação das presunções de omissão de receita existentes na legislação do IRPJ à microempresa e à empresa de pequeno porte.

CHEQUES DEPOSITADOS E DEVOLVIDOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO INDÍCIO DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Os cheques depositados e devolvidos não se prestam como indícios para presunção de omissão de receitas.

(...)

Numero da decisão: 1302-001.731

(...)

Nome do relator: EDELI PEREIRA BESSA

Por fim, tem-se ainda a alegação de item “vi”, na qual a contribuinte argumenta que ofereceu parte das receitas à tributação, tendo enviado Declaração de Pessoa Jurídica Simplificada em 29.05.2007 (e-Fls. 520 a 538), e efetuado o recolhimento de DARF’s (e-Fls. 539 a 550).

No que diz respeito a este ponto, importante consignar que no procedimento de fiscalização a autoridade constatou que a contribuinte apresentou declaração completamente zerada para o ano-calendário 2006 (e-Fls. 93 a 108). Está é a declaração que constava ativa nos sistemas da receita federal.

Como consignado pela DRJ, a *“declaração apresentada pela interessada, fls. 233/250, não tem o recibo de entrega, como também não contém o número da declaração, logo não há qualquer comprovação da sua entrega”*.

Em sede recursal, a contribuinte apresenta a mesma declaração, ainda sem recibo, só que dessa vez acompanhada de cópias de DARF's, que seriam referente a recolhimentos de Simples do ano-calendário 2006.

Entretanto, esta declaração não possui o condão de reduzir a autuação.

Inicialmente, porque não se sabe se a declaração fora realmente transmitida, vez que até o presente momento a contribuinte não apresentou recibo. Não se sabe, também, se os DARF's apresentados possuem validade, vez que somente foram apresentados nesta via recursal, o que inviabiliza, ainda, o conhecimento da documentação.

Ainda, mesmo que se superasse essa questão, conforme já exaustivamente demonstrado, a própria contribuinte declarou no processo de fiscalização não conseguir identificar, no livro caixa apresentado, os lançamentos correspondentes aos créditos efetuados em suas contas correntes.

Assim, não haveria como deduzir do lançamento os valores supostamente oferecidos à tributação na Declaração Simplificada, sem que a contribuinte comprovasse a origem de cada valor considerado na composição da receita bruta dos períodos de apuração do ano-calendário 2006 apresentados na declaração.

Não se pode simplesmente excluir do cômputo das omissões a receita bruta genericamente declarada, vez que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos.

Ademais, o que se verifica no presente caso, é que a receita omitida é ainda superior ao apurado pela fiscalização, vez que não foram apurados os créditos de 02 contas bancárias (Bradesco e Real), cujos extratos foram apresentados nesta via recursal pela própria contribuinte. Ou seja, tem-se mais um elemento que não se permite concluir que os valores supostamente declarados referem-se aos créditos bancários considerados pela fiscalização.

Desta feita, entendo que os argumentos da contribuinte não merecem ser acolhidos.

Por fim, importante consignar que a contribuinte não apresentou em sede recursal qualquer impugnação quanto à exclusão do Simples, razão pela qual a decisão da DRJ tornou-se definitiva quanto a esta matéria, nos termos dos arts. 17 e 42, do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da base de cálculo tributável do IRPJ e reflexos a quantia de R\$ 113.416,19.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves